



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725156/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.206 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente FLOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

VALOR DA TERRA NUA - VTN. APTIDÃO AGRÍCOLA.

A base de cálculo do ITR é o VTN - Valor da Terra Nua declarado e comprovado pelo autuado ou o valor apurado pela fiscalização pelo sistema de preço da Receita Federal - SIPT, com a aptidão agrícola. Na falta da comprovação da aptidão agrícola, pela fiscalização ou da comprovação pelo contribuinte, deve ser restabelecido o valor declarado na DITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Márcio de Lacerda Martins, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Nathalia Mesquita Ceia e Odmir Fernandes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Ao relatório de fls. que adoto, acrescento que se trata de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MS, **convertido em diligência**, para a autoridade lançadora trazer aos autos os elementos do arbitramento do VTN, relativo à autuação do ITR, do exercício de 2007, sobre área declarada de cultivo de produtos vegetais e valor da terra nua – VTN do imóvel rural "Fazenda Pinhal", com área de 4.408,2 ha, NIRF 1.056.192-7, localizado no Município de Capivari do Sul/RS.

Notificação de lançamento (fls. 274/277), constando que contribuinte intimado não comprovou a área com produtos vegetais e o VTN, declarados.

A **decisão recorrida** (360/366) com ciência em 08.05.2012 (AR 372/373) manteve a autuação em razão de o laudo não indicar a área utilizada com a produção vegetal no ano de 2007. Com relação ao VTN, o laudo não atende aos requisitos da ABNT para alterar o valor da terra apurado pelo lançamento.

A decisão recorrida esta assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CONSTITUCIONALIDADE E/OU LEGALIDADE.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Área plantada com produtos vegetais é a porção do imóvel explorada com culturas temporárias ou permanentes, inclusive com reflorestamentos de essências exóticas ou nativas, destinadas a consumo próprio ou comércio, comprovada mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado e Notas fiscais de aquisição de insumos, certificados de depósitos, contratos ou cédulas de crédito rural.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como disposto em lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls. 374/399) sustenta, em síntese, que o laudo técnico é claro e demonstra a existência da produção de vegetal e a ocupação da área com a respectiva

produção e constitui o próprio objeto social da Recorrente, de modo que o grau de utilização jamais pode ser zero ou abaixo de 30% como fez a fiscalização. Com relação ao valor da terra nua – VTN, sustenta que o laudo atende os requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-1:2001.

Resolução (fls. 417 a 420). Os autos foram convertidos em diligência para a digna autoridade lançadora trazer aos autos os elementos utilizados para desconsiderar o VTN declarado e o arbitramento pela autuação.

Informa a autoridade fiscal (fls. 423) que não foi possível avaliar o grau de utilização da terra devido a ausência do laudo de avaliação do ano-base de 2007, com isso o aplicou a alíquota de 8,60 sobre o VTN apurado com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, conforme dispõe a legislação.

O recorrente foi cientificado em 12.03.2013 (AR fls. 425) da conversão dos autos em diligências e das informações, sem manifestação.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso foi admitido e os autos foram convertidos em diligência para a digna autoridade lançadora trazer aos autos os elementos utilizados no arbitramento do VTN.

Cuida-se de glosa do VTN e do grau de utilização da terra pelo cultivo agrícola, declarados, pela falta de comprovação dos fatos declarados na DITR de 2007.

Sustenta a Recorrente que o laudo técnico juntado aos autos comprova os fatos declarados na DIAT, grau de utilização da terra e VTN. O laudo avaliação o imóvel se fez para o ano de 2005 e a DITR, objeto da autuação, é do exercício de 2007.

Além de o laudo não ser da época do fato gerador não indica qual a área de cultivo agrícola e o grau de utilização da terra e apura valor muito aquém do valor - VTN declarado na DITR.

Tocante ao VTN, com a conversão dos autos em diligência, a digna autoridade lançadora não comprovou a *aptidão agrícola* utilizada no arbitramento da apuração do valor da terra nua – VTN com base no sistema de preços adotado pela Receita Federal.

Em face dessa falta, é necessário restabelecer o valor do VTN declarado pelo contribuinte na DITR de 2007.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes, Relator.

CÓPIA